



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198759 - PE(2025/0056403-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MICHELLE GRACIELLE FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318**
: **VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA016283**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SBPE. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de parcial procedência. A decisão de origem indeferiu danos morais e lucros cessantes e determinou a devolução de juros/taxa de obra após o prazo contratual, aplicando o Tema n. 996 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de lucros cessantes, danos morais e devolução de taxa de obra.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu danos morais e lucros cessantes e determinou a devolução de valores de taxa de obra após o prazo contratual de entrega, segundo o Tema n. 996 do STJ.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a responsabilidade solidária da CEF e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 impõem responsabilidade solidária à CEF por atraso na obra quando atua como mero agente financiador no SBPE e há cláusula de substituição da construtora; (ii) saber se há divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição, diante dos paradigmas invocados; e (iii) saber se incidem ou não as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade solidária do CDC pressupõe participação da CEF na cadeia de fornecimento da obra; quando atua apenas como agente financiador (SBPE),

não responde pelos danos do atraso. Os paradigmas citados tratam do PMCMV, situação diversa, em que a CEF pode atuar como agente promotor. A divergência não se comprova e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão recorrida está conforme a orientação pacífica desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, distinguindo a atuação da CEF como mero agente financiador no SBPE da atuação como agente promotor no PMCMV. A responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 não se aplica quando a CEF não integra a cadeia de fornecimento da obra, limitando-se ao financiamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, 25; CF, art. 105, III, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.957.763/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.047.298/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198759 - PE (2025/0056403-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MICHELLE GRACIELLE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR -
AL013318
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA016283

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SBPE. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de parcial procedência. A decisão de origem indeferiu danos morais e lucros cessantes e determinou a devolução de juros/taxa de obra após o prazo contratual, aplicando o Tema n. 996 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de lucros cessantes, danos morais e devolução de taxa de obra.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu danos morais e lucros cessantes e determinou a devolução de valores de taxa de obra após o prazo contratual de entrega, segundo o Tema n. 996 do STJ.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a responsabilidade solidária da CEF e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 impõem responsabilidade solidária à CEF por atraso na obra quando atua como mero agente financiador no SBPE e há cláusula de substituição da construtora; (ii) saber se há divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição, diante dos paradigmas invocados; e (iii) saber se incidem ou não as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade solidária do CDC pressupõe participação da CEF na cadeia de fornecimento da obra; quando atua apenas como agente financiador (SBPE), não responde pelos danos do atraso. Os paradigmas citados tratam do PMCMV, situação diversa, em que a CEF pode atuar como agente promotor. A divergência não se comprova e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão recorrida está conforme a orientação pacífica desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, distinguindo a atuação da CEF como mero agente financiador no SBPE da atuação como agente promotor no PMCMV. A responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 não se aplica quando a CEF não integra a cadeia de fornecimento da obra, limitando-se ao financiamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, 25; CF, art. 105, III, c; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.957.763/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.047.298/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MICHELLE GRACIELLE FERREIRA DA SILVA com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação cível nos autos de contrato de financiamento habitacional.

O julgado foi assim ementado (fls. 243-244):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. ILICITUDE. APLICAÇÃO DO TEMA 996 DO STJ. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por particular em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à cessação das cobranças relativas aos valores de “taxa de obras” e à repetição dos valores efetivamente pagos em relação ao mesmo título, após abril de 2019, data prevista contratualmente para a entrega do imóvel, até a efetiva entrega destes, quantia a ser apurada quando do cumprimento da sentença. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da CAIXA e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol da parte autora, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC /15, sob condição suspensiva de exigibilidade no que toca à demandante.

2. A apelante sustenta a necessidade de aplicação do Tema 996 do STJ, requerendo a condenação da CAIXA ao pagamento de lucros cessantes. Argumenta que, embora o contrato firmado entre as partes não tenha sido realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, deve igualmente submeter-se ao referido tema, de caráter vinculante. Ao final, requer o reconhecimento de seu direito aos lucros cessantes por todo o período de atraso na entrega do empreendimento, em valor equivalente ao aluguel de imóvel similar, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

3. No caso em análise, a recorrente adquiriu, por meio de contrato de compra e venda, o imóvel residencial nº 8, localizado na Quadra A do Condomínio Residencial Lagos do Francês I, tendo como vendedora a CAIXA. A contratação foi firmada em 22/12/2016, com prazo de entrega do empreendimento estipulado em 28 (vinte e oito) meses, ou seja, até 22 de abril de 2019. Entretanto, a recorrente somente recebeu as chaves do imóvel em 23 de novembro de 2021, configurando atraso superior a 31 (trinta e um) meses. Em razão disso, ingressou com a presente demanda pleiteando: (a) ressarcimento por danos materiais, a título de lucros cessantes, com base no valor

estimado de locação de imóvel similar na região, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), acrescidos de atualização; (b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (c) devolução dos valores pagos a título de taxa de obra após o término do prazo de entrega do imóvel.

4. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal têm firmado entendimento de que, nos casos em que a atuação da Caixa Econômica Federal se limita exclusivamente à função de agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional, esta não possui legitimidade para responder por inadimplemento contratual decorrente de atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV). Precedentes: STJ, AGINT NO RESP 1.644.884/PB, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 1/4/2019, DJE 9/4/2019; AGINT NO RESP 1.609.473/RN, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 11/2/2019, DJE 13/2/2019; PROCESSO 08007225620154058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2020).

5. No presente caso, a parte autora adquiriu imóvel residencial mediante contrato de compra e venda, com parte do valor financiado pela CEF através de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), não se tratando, portanto, de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em que a Caixa atua como agente promotora da obra, responsável pela elaboração do projeto com todas as especificações, escolha da construtora e negociação direta no âmbito do programa de habitação popular. Assim, o reconhecimento da responsabilidade da Caixa pelos danos alegados depende da comprovação de inadimplemento quanto à sua obrigação contratual de substituir a construtora.

6. Com relação ao pedido de lucros cessantes, inexistente responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pois, apesar do dever de adotar providências para o término da obra, não há cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequências do atraso na entrega do imóvel. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802744-53.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Carvalho, j. 20/5/2019.

7. É devida a devolução dos valores pagos a título de taxa de obra após o prazo previsto para entrega do imóvel, devendo ser aplicada a tese firmada pelo STJ no Tema 996: “É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância”.

8. Apelação desprovida. 9. Honorários advocatícios majorados em 10% do arbitrado na origem, cuja exigibilidade mantém-se suspensa.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

- a) 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, pois todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos do atraso na entrega do imóvel, reconhecida a legitimidade passiva da empresa pública;
- b) 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porque a responsabilidade solidária alcança a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando há atraso de obra em empreendimentos financiados e previsão contratual de substituição da construtora, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao afastar a responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em casos de atraso na obra, indicando como paradigmas o AgInt no REsp 1.606.103/RN (STJ) e a Apelação n. 5007890-08.2019.4.04.7107 (TRF4) (fls. 290-294).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos danos decorrentes do atraso da obra; requer ainda o provimento do recurso para que se redimensione a sucumbência e se fixem honorários em 20% sobre o montante da condenação (fl. 296).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por demandar reexame de fatos e provas; sustenta que a CEF atuou apenas como agente financeiro com recursos do SBPE, sem responsabilidade técnica pela obra; afirma que a substituição da construtora dependia da vontade da maioria dos mutuários, formalizada perante a CEF, o que não ocorreu; e requer o desprovimento do recurso com condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa (fls. 301-305).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora pleiteou ressarcimento por danos materiais, lucros cessantes com base em aluguel mensal estimado de R\$ 1.500,00, indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e devolução de valores pagos a título de taxa de obra após o prazo contratual de entrega (fls. 240-241).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de danos morais e de lucros cessantes e determinou a devolução dos valores pagos a título de taxa de obra após o prazo previsto para entrega do imóvel, aplicando a tese do Tema n. 996 do STJ quanto à ilicitude da cobrança de juros/taxa de obra após o prazo contratual (fls. 241-242).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da autora, afastando a responsabilidade solidária da CEF por atraso da obra, e majorou os honorários recursais em 10% do arbitrado na origem, com exigibilidade suspensa (fl. 245; fls. 241-242).

II – Da alegada violação aos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta violação ao art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, alegando que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos do atraso na entrega do imóvel, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Invoca também violação ao art. 25, § 1º, do mesmo diploma legal, argumentando que a responsabilidade solidária alcança a CEF quando há atraso de obra em empreendimentos financiados com previsão contratual de substituição da construtora.

Não lhe assiste razão.

O art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 estabelece que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

O art. 25, § 1º, do mesmo diploma prevê que "é facultado ao prestador de serviços o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso".

A aplicação de ambos os dispositivos pressupõe a caracterização da CEF como efetiva prestadora de serviços na cadeia de fornecimento relacionada à construção e entrega do imóvel.

No caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido, "a atuação da Caixa Econômica Federal foi a de mero agente financiador do empreendimento", não se tratando de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida em que a Caixa atua como agente promotora da obra.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando a CEF atua exclusivamente como agente financiador, conforme precedentes citados no próprio acórdão recorrido: AGINT NO RESP 1.644.884/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019, e AGINT NO RESP 1.609.473/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019.

A alegada obrigação contratual de substituição da construtora não configura, por si só, participação ativa na cadeia de fornecimento, especialmente quando tal substituição depende da manifestação da maioria dos mutuários, conforme estabelecido no contrato analisado pelos julgadores de origem.

III – Da alegada divergência jurisprudencial

O recurso especial foi interposto, invocando, apenas, como fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos de atraso na entrega de imóvel financiado pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

A recorrente indica como paradigmas o AgInt no REsp 1.606.103/RN e a Apelação n. 5007890-08.2019.4.04.7107 do TRF4, sustentando que tais decisões reconheceram a responsabilidade solidária da CEF em situações similares.

A demonstração de divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a comprovação de que casos semelhantes receberam soluções diversas.

Ocorre que os precedentes citados pela recorrente tratam de situações envolvendo o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em que a Caixa Econômica Federal atua como agente promotor do empreendimento, situação fático-jurídica distinta da verificada nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica distinguindo a atuação da CEF conforme sua função no contrato: quando atua como mero agente financiador (SBPE), não possui responsabilidade solidária pelos danos decorrentes do atraso na obra; quando atua como agente executor de políticas federais (PMCMV), pode ser responsabilizada solidariamente.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte Superior:

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. (...) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente

financeiro" (AgInt nos EDcl no REsp 1.957.763/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

No mesmo sentido: "O STJ firmou entendimento de que a legitimidade passiva da CEF nas ações contra vícios de construção ou atraso na entrega de obras somente se verifica nas hipóteses em que atua além dos poderes de mero agente financiador da obra, ou seja, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente em programa de habitação popular" (AgInt no REsp 2.047.298/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 29/2/2024).

Incide, portanto, a súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV – Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.198.759 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0056403-0

Número de Origem:
08005483220244058000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE GRACIELLE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

PAULO CÉSAR DE AZEVEDO PANTALEÃO JUNIOR - AL013318

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA016283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

